ACO-UTR-500/2024

Processo - TC/008372/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda.
Acompanhamento da execução dos Contratos 12/SMPR/Cogel/2017 e 59/SMSUB/Cogel/2018
Objeto - Verificar se os contratos, cujos objetos são, respectivamente, a execução de serviços de conservação e manutenção da malha viária, bem como a execução de serviços de pavimentação nas faixas e trechos de vias públicas e drenagem superficial da malha viária da Avenida Carlos Lacerda, Estrada Pirajuçara, na Avenida Alto de Pirajuçara e Avenida Maria Coelho Aguiar, estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. A ausência de adequada manutenção do sistema de drenagem compromete a durabilidade do pavimento e ocasiona prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. 2. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 3. A espessura e grau de compactação do concreto asfáltico e o teor de betume devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 4. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 5. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. DM 15.704/1979. DM 15.705/1979. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução dos contratos auditados, nos períodos e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.372/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução dos Contratos nº 12/SMPR/COGEL/2017 e nº 59/SMPR/COGEL/2018, firmados entre a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais (SMPR) e empresa Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., para a prestação dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, com prazo de 120 dias cada um, e valores de R$ 15.111.774,96 e R$ 3.210.094,49, respectivamente.

Para a realização dos trabalhos de auditoria, adotou os seguintes procedimentos: **a)** identificação, nas unidades fiscalizadas, dos responsáveis pelas informações, com as respectivas funções e registros funcionais; **b)** avaliação, por amostragem, dos procedimentos adotados pelas unidades fiscalizadas, no âmbito de suas competências; **c)** verificação *in loco*, por amostragem, se os serviços prestados estavam sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes e; **d)** seleção de amostras a serem submetidas a ensaios de controle tecnológico.

Para fins de contextualizar, vale lembrar que estes contratos fazem parte de um conjunto de 23 contratos firmados com diferentes empresas no final do ano de 2017 e durante o ano de 2018, com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento, divididos em três fases, totalizando até o final de 2018 o montante contratado de R$ 392.647.250,59.

Com o intuito de documentar e auxiliar o acompanhamento da execução dos contratos, os agentes de fiscalização contaram com o serviço da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia (Contrato TCM nº 6/2015), que registrou em vídeo o desenvolvimento dos serviços realizados.

Para complementar as análises técnicas, os agentes de fiscalização utilizaram os serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico (ARP nº 04/2018), que realizou coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório.

Os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 35), que foram analisados e resumidos no documento "Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica".

Após o exame dos documentos e das verificações realizadas *in loco*, a Equipe de auditoria concluiu que a execução dos Contratos nº 12/SMPR/COGEL/2017 e nº 59/SMSUB/COGEL/2018 apresentam as seguintes infringências/impropriedades (peça 82):

4.1. Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 2.024.742.35 (8,96% do valor medido), (item 3.6.4);

4.2. O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.1);

4.3. O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.2);

4.4. O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº

02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (item 3.3.3);

4.5. O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.4);

4.6. Os contratos foram executados sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.4);

4.7. Os contratos foram executados sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, que gera desconforto e compromete a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.5);

4.8. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, que comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.5.6);

4.9. Em 78% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais

determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009 (item 3.5.7.1);

4.10. Em 33% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.2);

4.11. Em 11% das amostras ensaiadas o teor de betume do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.3);

4.12. A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato (item 3.5.1);

4.13. A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias (item 3.5.2);

4.14. Os contratos foram executados sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios das travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 (item 3.5.3);

4.15. Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 12/SMPR/COGEL/2017 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.1);

4.16. Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCMSP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.2);

4.17. A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela SIURB; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 12/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.3);

4.18. A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 12/SMPR/COGEL/2017 e do Contrato nº 59/SMSUB/COGEL/2018 (item 3.4.4);

4.19. A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 12/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP (item 3.4.5);

4.20. Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (item 3.4.6).

4.21. A liberação do tráfego nas Avenidas das Maria Coelho Aguiar e Carlos Lacerda, com serviços de recapeamento paralisados, colocou em risco a vida dos motoristas, motociclistas e pedestres que trafegavam por essas vias. (item 3.5.8).

As Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e das Subprefeituras, a contratada e os servidores apontados como responsáveis (peça 82) foram devidamente chamados para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Manifestaram-se o Sr. Marcos Rodrigues Penido (peça 117), a empresa contratada Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda (peça 136), regularmente representada (peças 112 e 115), o Sr. Roberto Koiti Insome (peça 135), as Pastas das Subprefeituras (peças 137 e 138) e a de Infraestrutura Urbana (peças 139 e 140), incluindo documento subscrito pelo Sr. Nilton Laganá Junior.

Os Senhores Persival Santi, Adriana Siano Boggio Biazzi e Claudio Carvalho de Lima, embora intimados, não apresentaram defesa.

A defesa do Senhor Marcos Rodrigues Penido alegou a inexistência de responsabilidade, sob pretexto de que não era de sua competência, enquanto Secretário de Municipal de Infraestrutura Urbana, averiguar a execução dos serviços e atestá-los tecnicamente, bem como sua presença no cargo se deu no período de 02.01.2017 a 10.04.2018, argumentos que foram acolhidos pela Auditoria, que desvinculou-o da responsabilidade pelos apontamentos exarados nos itens 4.1 e 4.6 a 4.21 do Relatório (Peça 82).

A contratada afirmou que alguns apontamentos pertencem à fase interna da licitação. Alegou que prestou os serviços a contento e que as medições foram aprovadas pela fiscalização da Origem. Entendeu que os contratos administrativos não poderiam estar sujeitos a aferições indefinidas de seu cumprimento pelo particular. Invocou a aplicação das disposições do art. 614 do Código Civil ao caso em tela. Os senhores Persival Santi, Marcos Rodrigues Penido, Cláudio Carvalho de Lima e a Senhora Natalia Cristine Sales do Prado, embora intimados, não apresentaram suas defesas.

O Sr. Roberto, entre outras questões, alegou que se trata de serviço e não de obra, portanto, não há necessidade de placas informativas. Afirmou que a responsabilidade técnica pela obra é definida pela emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), e que não é vedada a substituição. Quanto à subcontratação, alegou que não houve subcontratação expressiva ou de serviço

relevante e foi ínfima no caso em que a qualificação tinha sido exigida na licitação.

Sustentou que certos apontamentos são de responsabilidade da Administração; que todos os profissionais que atuaram nos serviços possuíam atestação suficiente; que os prazos foram prorrogados por aditamentos justificados e que não houve subcontratação relevante ou de serviços cuja experiência tenha sido exigida na licitação. Pediu que a execução seja julgada regular

A Secretaria Municipal das Subprefeituras esclareceu que os parâmetros utilizados são os mesmos do HDM-4; o Plano de Vias é mais abrangente do que o relatório FUSP; ocorreu publicação da relação no DOC; a memória de cálculo era desnecessária.

Após análise das defesas e manifestações carreadas aos autos, a Equipe Técnica concluiu pela superação do item 4.11, uma vez que consultando o documento de Controle Tecnológico (peça 35) verificou que o teor de betume da amostra era de 5,8% e não de 6,4%, encontrando-se, portanto, dentro dos limites aceitáveis, e pela reiteração dos demais apontamentos, afastando, ainda, a responsabilização do Sr. Marcos Rodrigues Penido quantos aos itens 4.1, 4.6 a 4.21.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo fez ponderações sobre os apontamentos, segregando-os em dois grupos: um, de ordem formal, atinentes ao contrato e, outro, de natureza fática, relacionados à execução do ajuste. Ponderou, ainda, quando ao pedido de afastamento de responsabilidade do Senhor Marcos Rodrigues Penido, entendeu ser procedente apenas em relação à execução dos ajustes.

O Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou a manifestação exarada pela Assessora preopinante quanto à manutenção dos apontamentos relacionados à execução contratual, salvo quanto ao item 4.11, já superado. Quanto aos demais apontamentos (4.2, 4.3, 4.4 e 4.5), entendeu não haver óbice ao procedimento da análise nestes autos, observando ter sido garantida às partes o contraditório e a ampla defesa.

Ao final, a Especializada se pronunciou pela irregularidade da Execução do Contrato.

O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento da execução ora em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas Equipes Técnicas desta E. Corte e, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Equipe de Fiscalização e concluiu pelo não acolhimento da execução dos Contratos nº 12/SMPR/COGEL/2017 e nº 59/SMSUB/COGEL/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, em razão da manutenção dos achados de auditoria, com exceção do apontamento 4.11, tido por superado.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*: inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de

natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:39:05 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/HCMC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB